



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368990**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052202-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO ANTÔNIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO, é agravado ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2052202-46.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 2ª Vara Cível**

**Apelante: Marco Antônio Herculano da Silva Siciliano**

**Apelado: Roberto Leonel Dubet da Silva Mouga**

**Voto nº 29.238**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. Prazo prescricional, na hipótese, de três (03) anos. Ausência de inércia da parte exequente por prazo superior ao prazo prescricional após o decurso do prazo de suspensão de um ano. Inaplicabilidade, ademais, da nova redação do artigo 921 do Código de Processo Civil dada pela Lei nº 14.195/2021 por não estar vigente quando praticados os atos processuais. Precedentes da Câmara. Recurso não provido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pela MM. Juíza Heloisa Assunção Pereira Pandini, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

O agravante afirma que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Requer a concessão do efeito suspensivo ao

recurso e, ao final, o provimento do agravo.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou resposta às págs. 32/35.

**É o relatório.**

Não merece acolhimento o recurso.

Pelo que consta dos autos em 26/03/2019 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, “caput”, inciso III, CPC (pág. 138/140).

Em outubro de 2020 o agravado formulou pedido de desarquivamento acompanhado das respectivas guias de custas processuais com pedido de penhora de bens e pesquisa via INFOJUD (pág. 157/162).

Ocorre que referido pedido não foi protocolizado nos autos por equívoco do cartório, que apenas determinou o recolhimento das taxas processuais devidas (que já tinham sido recolhidas).

O agravado reiterou os pedidos de desarquivamento em 07/06/2022 e 05/10/2023 e apenas em 20/02/2024 os autos foram digitalizados.

O que se vislumbra, no caso, é que a demora verificada nos autos decorreu de falha cartorária ao não providenciar a devida juntada dos pedidos de desarquivamento aos autos.

E, conforme bem ressaltou o D. Juízo *a quo*:  
*“Ainda, sabe-se que a tramitação dos processos físicos ficou sobrestada durante alguns meses do ano de 2020, quando se iniciou a*

*pandemia de Covid-19. Além disso, nos anos seguintes, houve retorno gradual da movimentação de processos físicos e do trabalho presencial no Poder Judiciário, o que pode justificar a demora para a análise da petição de desarquivamento do processo.”*

Como visto, não houve inércia do exequente agravado por prazo superior ao prazo prescricional trienal após o decurso do prazo de suspensão de um ano previsto pelo § 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, observado que à hipótese não se aplica o § 4º do referido artigo com as alterações promovidas pela lei nº 14.195/2021 (“*O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.*”), pois os atos voltados à busca de bens da devedora ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal.

Não há se falar em prescrição intercorrente, portanto.

Não caracterizada a inércia da parte exequente por prazo superior ao prazo prescricional de três anos após o decurso do prazo de suspensão de um ano, e inaplicável ao caso as modificações introduzidas pela lei nº 14.195/2021 ao Código de Processo Civil, é o caso de manter integralmente a r. decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**